



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2020**

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Kennedy Nunes

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Fernando Krelling que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 14 de março de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no mesmo dia.

Posteriormente apresentado a inclusão de uma emenda cuja a restrição ao direito só poderá expedida por autoridade competente, em decisão fundamentada indicando a extensão, os motivos e critérios técnicos e científicos.

O projeto é matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, e serão deliberadas pelo Sistema de Deliberação Digital (SDD), nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020.



Na justificativa o autor argui que a saúde é um direito social consagrado na Constituição Federal, presente o Art. 6º, e é dever do Estado garantir, o que é de concordância com esse relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A justificativa do Autor assim está alicerçada:

“A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art. 2º, § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8080/90. A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

.....

Anteriormente, a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física, como integrante do conjunto de profissões da área da saúde, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população. Nessa esteira, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de



ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual extrai-se:

.....

8. O Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais precisam, o mais urgente possível, compreender o valor de uma Educação Física de Qualidade para a população brasileira, o que deverá ser expresso por estratégias de intervenções como: a) A inserção de uma Política de valorização da Educação Física para os cidadãos brasileiros através de programas e campanhas efetivas de promoção das atividades físicas em todas as idades, de acordo com suas especificidades[...] d) Compreensão da Educação Física como um meio de promoção da Saúde e em decorrência, propiciar ações favoráveis nos campos legal, fiscal e administrativo. " Extrai-se da justificativa supracitada que a prática da atividade física e do exercício físico são essenciais para a população de Santa Catarina, pois estão no campo do direito social, art. 6º CF e também constitui-se um direito a saúde pública, Art. 2º, § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8080/90 e Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

O Autor apresentou emenda substitutiva global visando aprimorar o projeto para que as atividades essenciais como a de educação física só possam ter suas atividades restritas com decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.

Assim projeto de lei na forma da emenda substitutiva global não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2020, na forma da emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Fernando Krelling, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator